

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.349, DE 2009

Susta a Resolução Normativa RN nº 175, de 22 de setembro de 2008, da Agência Nacional de Saúde Suplementar, que Acrescenta o item 2 ao Anexo I e o item 3 ao Anexo IV da Resolução Normativa – RN nº 85, de 7 de dezembro de 2004, acrescenta o inciso V ao art. 25 da mesma Resolução e dá outras providências.

Autor: Deputado ARNALDO JARDIM

Relator: Deputado MANATO

Voto em Separado: Darcísio Perondi

I - VOTO EM SEPARADO

O Projeto de Decreto Legislativo sob comento, de autoria do nobre Deputado ARNALDO JARDIM, visa à sustação de ato normativo baixado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar — ANS. Tal ato, modifica ato anteriormente baixado pela mesma agência e introduziu proibição de que as cooperativas médicas e de outros profissionais de saúde, em seus estatutos sociais, contenham cláusula de exclusividade.

O nosso colega autor do Projeto apresenta como justificativa o argumento que a Agência Nacional de Saúde Suplementar exorbitou em seu poder regulamentar, e que não há previsão na legislação que rege o funcionamento das cooperativas para uma intervenção dessa natureza.

O projeto de Decreto Legislativo susta a Resolução Normativa nº 175, de 22 de setembro de 2008, da Agência Nacional de Saúde, que acrescenta o item 2 ao anexo I e o item 3 ao anexo IV da Resolução Normativa nº 85, de 7 de dezembro de 2004, que acrescenta o inciso V ao art.25 da mesma Resolução.

Os normativos acima citados proíbem a utilização da cláusula de unimilitância nos instrumentos jurídicos das operadoras de saúde. De acordo com a justificativa do PL, tais normativos violam a legislação cooperativista impondo a alteração dos estatutos das cooperativas.

As cooperativas, nos termos do **art.4º, da Lei nº 5764/71**, são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, não sujeitas à falência, constituídas para prestar

serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades, dentre outras características, pela adesão voluntária e prestação de assistência aos associados.

Dispõe o art.3º, do referido diploma legal, que *celebram contrato de cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro.*

Portanto, a **cooperativa pode ser conceituada como uma sociedade de pessoas, de cunho específico, sem fins lucrativos, criada para prestar serviços aos sócios, de acordo com princípios jurídicos próprios.**

Na medida em que uma **cooperativa de trabalho médico** assume a feição de operadora de plano de saúde, vendendo planos de saúde, captando clientes, credenciando rede prestadora de serviços e adquirindo lucro, o serviço prestado aos seus sócios passa a ser o resultado da operação de planos privados, a qual se traduz em financiamento dos serviços médicos/hospitalares e/ou odontológicos. Portanto, esse negócio operado por essas sociedades, não se encontra no estrito objeto das cooperativas e ainda se trata de um mercado sob regulação pública, subordinado às leis específicas do setor de saúde suplementar, em especial, a Lei nº 9656/98.

A unimilitância é cláusula contratual expressa nos estatutos das cooperativas médicas, que dificulta e, em alguns casos, até mesmo, inviabiliza a contratação dos profissionais médicos cooperados por outras operadoras. Por estarem credenciados às cooperativas médicas, os profissionais de saúde são proibidos de prestar atendimento aos beneficiários das demais empresas e, quando o fazem, se sujeitam às penalidades impostas pelos estatutos das cooperativas.

Os consumidores, e precisamos lembrar que estamos falando de pacientes, também são afetados na medida em que têm reduzida a sua possibilidade de contratar com outras operadoras.

Importante se faz ressaltar que a unimilitância é prática repudiada pela legislação dos planos de saúde, pelo Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência e pela jurisprudência pátria.

O art.18, III, da Lei nº 9656/98, abaixo transcrito, veda a imposição de contratos de exclusividade ou de restrição à atividade profissional.

*“Art.18. A aceitação, por parte de qualquer prestador de serviço ou profissional de saúde na condição de contratado, credenciado ou cooperado de uma operadora de produtos de que tratam o inciso I e o §1º do art.1º desta Lei, implicará as seguintes obrigações e direitos:
(...)*

III – a manutenção de relacionamento de contratação, credenciamento ou referenciamento com número ilimitado de operadoras, sendo expressamente vedado às operadoras, independente de sua natureza constitutiva, impor contratos de exclusividade ou de restrição à atividade profissional.”

As Resoluções Normativas da ANS, objeto do presente PL, vão ao encontro da legislação que rege o setor de saúde suplementar para vedar justamente as cláusulas que impõem a exclusividade dos prestadores de serviços. Desse modo, eventual revogação das mesmas não tornará lícita a unimilitância.

O Sistema Brasileira de Defesa da Concorrência, por meio do Conselho Administrativo de Defesa Econômica, já tratou do tema em diversos processos administrativos. O seu entendimento é pacífico no sentido da unimilitância limitar o acesso de novas empresas ao mercado, dificultar o funcionamento ou desenvolvimento dos concorrentes e impedir o acesso de concorrentes à mão-de-obra médica. Cumpre destacar as seguintes decisões:

“Processo Administrativo. Descredenciamento pela representada de profissionais da área médica, sob a alegação de dupla militância. Infração ao disposto nos arts.20, incisos II e IV, e 21, incisos IV e V, da Lei nº 8884/94. Subsistência de prática infratora à ordem econômica. Condenação e imposição de multa.”

(Processo Administrativo nº 0800.0011866/94-84 – Representada: Unimed de São João da Boa Vista – Relator: Conselheiro Paulo Dyrceu Pinheiro)

“Processo Administrativo. Cooperativa de trabalho médico. Cláusula de exclusividade. Descredenciamento. Infração à ordem econômica disposto nos arts.20, incisos II e IV, e 21, incisos IV e V, da Lei nº 8884/94. Condenação e imposição de multa.”

(Processo Administrativo nº 0800.019008/96-96 – Representada: Unimed de Toleto - PR – Relator: Conselheiro Mércio Felsky)

“Processo Administrativo. Cooperativa. Cláusula de exclusividade de cooperados. Prática que constitui abuso de poder econômico e prejuízo à livre concorrência. Parecer pela configuração da infração e aplicação de multa.”

(Processo Administrativo nº 0800.0012.001280/2001-35 – Representada: Unimed Costa da Serra – Relator: Conselheiro Miguel Tebar)

O referido posicionamento tem sido respaldado pelo **Superior Tribunal de Justiça**, que no Recurso Especial nº 768118, assim se pronunciou:

“1 - Os contratos de exclusividade das cooperativas médicas não se coadunam com os princípios tutelados pelo atual ordenamento jurídico, notadamente à liberdade de contratação da livre iniciativa e da livre concorrência.

(...)

4 – Deveras, a Constituição Federal, de índole pós-positivista, tem como fundamentos a livre concorrência, a defesa do consumidor, a busca pelo pleno emprego (art. 170, IV, V e VIII, da CF), os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, bem assim, a dignidade da pessoa humana, como fundamentos do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, incisos III e IV), com vistas na construção de uma sociedade livre, justa e solidária (CF, art. 3º, I) e com ratio

essendi dos direitos dos trabalhadores a liberdade de associação (art.8º, da CF). Regras maiores que prevalecem a interdição à exclusividade.

5 – Destarte, o direito pleiteado pela recorrente compromete, por via oblíqua, os direitos à saúde (CF, art.196), na medida em que a exclusividade cerceia o acesso aqueles médicos profissionais vinculados à cooperativa.

6 – Destarte, a tutela de interesses privados não podem se sobrepor ao interesse público, notadamente quando envolver interesses constitucionais indisponíveis.

No julgamento do ERESP nº 191.080-SP ocorrido em 16/12/2009, o Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Min. Hamilton Carvalhido, acolheu o entendimento de que, mesmo antes da Lei nº 9.656/1998, é **inválida a cláusula inserida em estatuto de cooperativa de trabalho médico que impõe exclusividade aos médicos associados, EM RAZÃO DO RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA E SEU DIREITO À SAÚDE**, bem como à garantia de livre concorrência, à defesa do consumidor, aos valores sociais do trabalho e à livre iniciativa.

Isto posto, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo n.º 2349/2009.

Sala da Comissão, em de junho de 2010.

DARCÍSIO PERONDI
Deputada Federal PMDB/RS